



ISSN Eletrônico: **2525-5908**

revista.farol.edu.br

ISSN Impresso: **1807-9660**

Vol. 19, Nº 19. 2023 - AGOSTO

Contato: revista@farol.edu.br

**EMBRIAGUEZ AO VOLANTE COM RESULTADO MORTE, A
RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE:
Dolo eventual versus a culpa consciente**

Raquel Vanjura de Souza
Anderson Ferreira da Costa

**EMBRIAGUEZ AO VOLANTE COM RESULTADO MORTE, A
RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE:
Dolo eventual versus a culpa consciente**Raquel Vanjura de Souza¹
Anderson Ferreira da Costa²

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente no crime de embriaguez ao volante cometido por condutores sob o efeito de álcool. A pesquisa se baseia em literatura, legislação, sites e pesquisa de campo, buscando determinar a responsabilização penal adequada para condutores embriagados que causam a morte de outras pessoas. São explorados os meios de prova utilizados para constatar a embriaguez, bem como as medidas aplicadas a esses condutores. Além disso, são destacadas as campanhas educativas realizadas em Rolim de Moura - RO, com o objetivo de prevenir a condução sob influência de álcool. O estudo visa contribuir para a compreensão das diferentes abordagens doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas ao tema, com ênfase na distinção entre dolo eventual e culpa consciente. A análise das circunstâncias específicas de cada caso é fundamental para determinar a forma adequada de responsabilização penal nesses casos graves de embriaguez ao volante com resultado morte.

Palavras chaves: embriaguez. culpa consciente. dolo eventual. trânsito.

**DRUNK WHILE DRIVING WITH RESULT IN DEATH, THE AGENT'S
RESPONSIBILITY:
EVENTUAL INTENTION VERSUS CONSCIOUS FAULT**

Abstract: This article aims to analyze the differentiation between *dolus eventualis* and conscious fault in the crime of drunk driving committed by drivers under the influence of alcohol. The research is based on literature, legislation, websites, and field research, seeking to determine the appropriate criminal liability for intoxicated drivers who cause the death of others. The means of proof used to ascertain drunkenness are explored, as well as the measures applied to these drivers. In addition, the educational campaigns carried out in Rolim de Moura - RO, with the aim of preventing driving under the influence of alcohol, are highlighted. The study aims to contribute to the understanding of different doctrinal and jurisprudential approaches related to the topic, with an emphasis on the distinction between *dolus eventualis* and conscious fault. The analysis of the specific circumstances of each case is crucial to determine the appropriate form of criminal responsibility in these serious cases of drunk driving resulting in death.

Keywords: drunkenness. conscious guilt. eventual fraud. Traffic.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade analisar a norma jurídica do dolo eventual e da culpa consciente, no caso do agente condutor de veículo automotor praticar o crime de homicídio do trânsito, após a ingestão de bebidas alcoólicas ou alguma substância que causa redução da capacidade psicomotora do condutor, com objetivo de aferir a responsabilização

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Rolim de Moura – FAROL. Email: raquelvanjurasouza@hotmail.com

² Mestre em Ciências Militares. Prof. na Faculdade de Rolim de Moura – FAROL. E-mail: Anderson.costa@farol.edu.br.

penal do autor pelo crime. Realizou-se os estudos com bases nas teorias de natureza bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais.

Nesta seara, deve-se demonstrar a possibilidade de caracterização de cada um dos institutos apresentados, buscando-se analisar também os critérios jurídicos, que buscam comprovar a efetiva constatação do dolo eventual na Embriaguez na direção de veículo automotor, ao condutor que praticou homicídio no trânsito.

Em verificar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais de sob qual tipo penal o condutor sob influência de álcool que provoca resultado morte contra a vida de outrem deverá ser responsabilizado, se com dolo eventual ou com culpa consciente.

Ademais, visa esclarecer esta dúvida rotineira, visto que esta diferenciação se torna bem complexa, necessitando ser tomadas algumas observações sobre característica específicas a cada modalidade, analisar a distinção jurídica entre o dolo eventual e culpa consciente, buscando-se as nuances presentes nos entendimentos Doutrinários e Jurisprudências, quando tratar-se de homicídio praticado no trânsito. Ademais, busca verificar os métodos efetivamente utilizados para proceder tal diferenciação jurídica.

Buscou-se evidenciar a eficácia e ineficácia da punição e aplicação de medidas preventivas, que levam os infratores a cometer o crime e reincidir no mesmo. Para tanto se faz necessário analisar juntamente com o Departamento estadual de Trânsito – DETRAN/RO, os crimes de embriaguez no trânsito.

Desta feita, procura-se examinar os modos de provas usados para verificar se o condutor do veículo automotor fez uso de bebidas alcoólicas ou substâncias psicoativas, capaz de alterar a capacidade psicomotora do agente. A pena para o delito de embriaguez ao volante com resultado morte, não há um diagnóstico taxativo, sob este prisma, deve-se buscar os instrumentos jurídicos para proceder a efetiva aplicação da Lei penal.

Diante do exposto, muito se assemelham estas duas teorias acima descritas, mas, são distintas entre si, necessitando de uma análise técnica e jurídicas para sua diferenciação.

2 DESENVOLVIMENTO

O bem jurídico protegido por esse delito, é a segurança viária das vias públicas, onde a o trânsito de veículos e até de pedestres, protegendo de forma ampla, é um direito difuso, é também um direito supra individual.

Outrossim, em casos de comprovação de ocorrência de Dolo eventual, havendo resultado morte após a ingestão de bebidas alcoólica do condutor, o bem jurídico tutelado é a vida humana, atingida pela conduta ilícita de outrem, agente culpável.

A tipificação do crime no Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 306, conforme prevê:

Artigo 306 - Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O crime de embriaguez ao volante não exige que tenha algum terceiro lesionado, bastando conduzir veículo automotor alcoolizado, tratando-se de um crime de mera conduta, crime abstrato que significa dizer que não é necessário que seja comprovada a existência de risco. Dirigir embriagado torna-se um crime consumado, é necessário destacar que é um crime doloso e esse crime não admite a modalidade culposa.

Ademais, a tipificação do crime no Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 302, § 3º conforme prevê:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O crime do artigo 302 do CTB, que versa sobre os crimes de trânsito, prevendo a conduta de matar alguém de maneira culposa, na direção de veículo automotor, sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Apesar da inovação jurídica da Lei 13.546/2017, evidencia-se que em determinados casos poderá o agente responder pela modalidade dolosa (dolo eventual), quando além de embriagado, dirigir em velocidade incompatível com a via, avançando as sinalizações, assumiu o risco de produzir o resultado morte – impondo-se, dessa forma, a submissão do caso ao tribunal do júri, juiz natural da causa.

2.1 Culpa consciente e inconsciente

A diferença entre a culpa consciente da culpa inconsciente é a previsão do resultado naturalístico. Evidencia-se que, na culpa consciente, o agente prevê o resultado, porém, não aceita a conduta delitiva futura. Em contrapartida, na culpa inconsciente, o agente não prevê nenhuma modalidade do resultado.

Segundo o autor Bitencourt “Há culpa consciente, também chamada culpa com previsão, quando o agente age, deixando de observar a diligência a que estava obrigado, prevê um resultado, previsível, mas confia convictamente que ele não ocorrerá”.

Sobre culpa consciente Damásio (2002, p.19) diz:

A culpa consciente, ou culpa com representação, culpa exlascívia, surge quando o sujeito é capaz de prever o resultado, o prevê, porém, crê piamente em sua não produção; ele confia em que sua ação conduzirá tão somente ao resultado que pretende, o que só não ocorre por erro no cálculo ou erro na execução.

Nesse sentido, verificando a culpa consciente, destaca-se a efetiva previsibilidade sobre um dos elementos que compõem o crime culposo. Entretanto, resta salientar que quando o agente deixar de prever o resultado que lhe era plenamente previsível, dizer-se em culpa inconsciente ou culpa comum, manifestada pela negligência, imprudência ou imperícia.

2.2 Diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente

Discutem-se muito, se quem causa a morte de alguém por ocasião de uma conduta inicial de embriaguez ao volante, age sob o domínio de dolo eventual ou culpa consciente, existindo julgados e posições doutrinárias em ambos os sentidos.

Bitencourt (2011, p. 321), quanto ao dolo eventual, afirma que:

Haverá dolo eventual quando o agente não quiser diretamente a realização do tipo, mas aceitá-la como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado, (art.18, I in fine, do CP). No dolo eventual o agente prevê o resultado como provável ou, ao menos, como possível, mas apesar de prevê-lo age aceitando o risco de produzi-lo. Como afirma Hungria, assumir o risco é alguma coisa mais que ter consciência de correr o risco: é consentir previamente no resultado, caso este venha efetivamente a ocorrer.

Neste diapasão, o dolo eventual é caracterizado quando o indivíduo é efetivamente capaz de prever o resultado que seu comportamento pode ocasionar e quando esse se mostra indiferente a este resultado. Posto isso, para o sujeito infrator ser enquadrado nesta modalidade de dolo é necessária uma análise de seu estado de ânimo, de sua subjetividade, assim exige-se, nestes casos, que ele tenha assumido o risco de produzir os resultados lesivos.

Sobre a distinção entre culpa consciente e dolo eventual, Greco (2013, p. 207) afirma que:

Na culpa consciente, o agente, embora prevendo o resultado, acredita sinceramente na sua não ocorrência; o resultado previsto não é querido ou mesmo assumido pelo agente. Já no dolo eventual, embora o agente não queira diretamente o resultado, assume o risco de vir a produzi-lo. Na culpa consciente, o agente, sinceramente, acredita que pode evitar o resultado; no dolo eventual, o agente não quer diretamente produzir o resultado, mas, se este vier a acontecer, pouco importa.

A respeito da culpa consciente, o agente prevê de fato o resultado, mas não o aceita. Portanto, existe a previsibilidade do resultado pelo agente, mas, ele a afasta de imediato, por compreender que evitará com sua habilidade, impedindo o evento lesivo previsto.

Tratando-se ainda dessa distinção, Jesus (2009, p. 80) comenta que:

No dolo eventual o agente tolera a produção do resultado, o evento lhe é indiferente, tanto faz que ocorra ou não. Ele assume o risco de produzi-lo. Na culpa consciente, ao contrário, o agente não quer o resultado, não assume o risco nem ele lhe é tolerável ou indiferente, o evento lhe é representado (previsto), mas confia em sua não-produção.

Diante do exposto, pode-se salientar que a culpa consciente tem elementos parecidos com o dolo eventual, sendo que também exige do indivíduo a previsão lesiva do resultado. Assim sendo, nos dois institutos jurídicos o sujeito tem o conhecimento que seu comportamento pode ocasionar um resultado lesivo.

Entretanto, embora parecidos, os referidos institutos são completamente diferentes analisando o contexto jurídico. Verificando-se que a culpa consciente o indivíduo acredita que suas habilidades evitarão o resultado, ou seja, ele acredita que tem plenas condições de evitar o resultado.

Nesse sentido, comenta Bitencourt (2012, p. 377):

Os limites fronteiriços entre dolo eventual e culpa consciente constituem um dos problemas mais tormentosos da Teoria do Delito. Há entre ambos um traço em

comum: a previsão do resultado proibido. Mas, enquanto no dolo eventual o agente anui ao evento desse resultado, assumindo o risco de produzi-lo, em vez de renunciar à ação, na culpa consciente, ao contrário, repele a hipótese de superveniência do resultado, e, na esperança convicta de que este não ocorrerá, avalia mal e age.

Diante do exposto, a doutrina majoritária entende que nos casos de dúvida entre dolo eventual e a culpa consciente, o Poder Judiciário proceder a responsabilização criminal do agente pelo crime menos grave, analisando a previsão constitucional do princípio in dubio pro reo, o qual dispõe que na dúvida a favor do réu.

Nesse sentido, em decisão confirmada pelo STJ, nos termos da ementa seguinte:

RECURSO ESPECIAL. DOLO EVENTUAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI 12.971/14. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.
2. Tendo o Tribunal de origem concluído que os elementos probatórios evidenciam a prática de homicídio na condução de veículo automotor, sob a influência de álcool, em velocidade excessiva e mediante ultrapassagem de sinal vermelho, circunstâncias indicativas de dolo eventual, que atrairiam a competência do Tribunal do Júri, a desconstituição dessas premissas exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais não impõe ao magistrado o dever de responder a todos os questionamentos das partes, nem de utilizar os fundamentos que entendem elas serem os mais adequados, mas apenas aqueles suficientes ao deslinde do processo, como ocorreu na hipótese.
4. Tendo sido reconhecido o homicídio por dolo eventual e não a infração ao art. 302, § 2º da Lei 9.503/97, não há que proceder à aplicação da Lei 12.971/14.
5. Agravo regimental improvido.

2.3 Condutor embriagado que causa morte no trânsito

A doutrina majoritária defende o posicionamento jurídico que em regra, deve-se aplicar a culpa consciente nos crimes de trânsito, previstos na Lei 9.503/1997. A argumentação é de que o agente que tenha praticado o resultado morte previsto antecipadamente. Posto isso, verifica-se que ele não consentiu mentalmente com o resultado naturalístico, pois no momento do efeito, condutores simplesmente sob influência de álcool, não possuem os elementos subjetivos consciência e vontade de causar a morte de outrem, necessários para a caracterização do dolo eventual. De forma oposta, o agente agiria com imprudência ou negligência, assim, devendo ser responsabilizados por homicídio culposo previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido, é o entendimento do STF, veja-se:

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DEBATE ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE. CULPA CONSCIENTE X DOLO EVENTUAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. REEXAME DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I – O órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida e, portanto, apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do agente aqui suscitada, o Tribunal do Júri – concluiu pela prática do crime de homicídio com dolo eventual, de modo que não sabe a este Tribunal, na via estreita do habeas corpus, decidir de modo diverso. II – A jurisprudência desta corte está assentada no sentido de que o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático probatório da causa. Procedentes. III – Não tem aplicação o precedente invocado pela defesa, qual seja o HC XXXXX/SP, por se tratar de situação diversa da ora apreciada. Naquela hipótese, a Primeira Turma entendeu que o prime de homicídio praticado na condução de veículo sob influência de álcool somente poderia ser considerado doloso se comprovado que a embriaguez foi preordenada. No caso sob exame, o paciente foi condenado pela prática de homicídio doloso por imprimir velocidade excessiva ao veículo que dirigia, e, ainda, por estar sob influência de álcool, circunstância apta a demonstra que o réu aceitou a ocorrência do resultado e agiu, portanto, com dolo eventual. IV – Habeas Corpus denegado.

Embriaguez ao volante conjugada com velocidade excessiva configura o dolo eventual, embriaguez essa não acidental, a qual não isenta o agente de pena. Aquele que pratica tal conduta nessas condições demonstra que assumiu o risco de provocar danos à integridade física de terceiros, pois, além de dirigir embriagado (o que já caracteriza risco à incolumidade pública), ainda desenvolve velocidade excessiva (aumentando significativamente aquele risco).

Diante disso, não resta dúvida de que o agente anuiu à produção do resultado, por isso devendo ser responsabilizado por dolo eventual (TOBIAS, 2012).

2.4 Infração administrativa

Se o condutor se submeter ao teste de etilômetro e o resultado for igual ou inferior a 0,33 mg/l, configura-se uma infração de trânsito por embriaguez, sujeita a uma sanção administrativa de multa, de acordo com o artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro. Essa infração é considerada gravíssima e acarreta uma penalidade de multa multiplicada por 10

vezes o seu valor, além da suspensão do direito de dirigir por 12 meses, recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e retenção do veículo.

A multa deverá ser confeccionada em auto de infração devendo conter os dados específicos, tais como infrator, horário, local, os meios utilizados que levaram para a constatação da infração, e nos casos em que é utilizado o aparelho de etilômetro para constatação, deverá ser informado o número de série do aparelho e número do teste e os valores do teste de etilômetro com o valor da medição realizada, do valor considerado.

A medida administrativa prevista para o recolhimento da CNH será mediante expedição do Certificado de Recolhimento e Remoção (CRR).

A retenção do veículo será em tempo hábil, não tendo um limite de tempo fixado em Lei, que decorrerá da discricionariedade da autoridade ou agente de trânsito. Não sendo apresentado condutor habilitado, o veículo será recolhido ao pátio credenciado, mediante expedição do CRR.

Após todos os procedimentos o condutor será liberado, sem a necessidade de ser apresentado à autoridade policial.

É importante ressaltar que apesar do CTB ser uma legislação Federal, os Estados seguem procedimentos diferentes quanto às medidas adotadas, sendo esta base de informação do Estado de Rondônia.

No município de Rolim de Moura a medida administrativa realizada pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN, por dirigir embriagado, é penalidade de multa e 12 (doze) meses de suspensão do direito de dirigir. E também, é absolutamente cabível a medida administrativa, de retenção do veículo até que o condutor habilitado se apresente e recolha o documento de habilitação.

2.5 Crime de embriaguez ao volante

No Brasil, a embriaguez ao volante é considerada um crime de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997). O artigo 306 desse código estipula que é crime conduzir um veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada devido ao consumo de álcool ou outra substância psicoativa que cause dependência.

O condutor de um veículo automotor é submetido ao teste do etilômetro, e se o resultado da medição for igual ou superior a 0,34 mg/L, ele incorrerá no crime de embriaguez

ao volante, conforme tipificado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, além de estar sujeito a sanções administrativas, como multa e outras medidas.

De acordo com a legislação brasileira, a embriaguez ao volante pode ser constatada de duas formas:

Concentração de álcool no sangue: É considerado crime dirigir com uma concentração igual ou superior a 0,6 decigramas de álcool por litro de sangue (0,6 g/L). Essa é a chamada embriaguez presumida, em que a simples constatação dessa concentração já configura o crime.

Sinais de alteração da capacidade psicomotora: Mesmo que a concentração de álcool no sangue esteja abaixo do limite mencionado, o condutor pode ser autuado se apresentar sinais visíveis de embriaguez, como odor etílico, fala alterada, desequilíbrio, entre outros.

As penalidades para o crime de embriaguez ao volante incluem:

- Detenção de seis meses a três anos;
- Multa;
- Suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Além disso, o motorista flagrado dirigindo embriagado terá sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) recolhida e seu direito de dirigir suspenso. Também é comum que seja aplicada uma multa administrativa e que o veículo seja apreendido.

O condutor será atuado em flagrante delito pelo crime de embriaguez ao volante e será apresentado na Central de Polícia Judiciária ou delegacia, onde autoridade policial (delegado) adotara os procedimentos cabíveis, quanto à ratificação ou não da prisão, ou ainda arbitrar fiança, já que a pena é de detenção, de seis meses a três anos. Assim, com base no art. 322 do Código de Processo Penal, a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos em que a infração com pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

A autoridade policial não poderá mais arbitrar fiança, nos caso dos artigos 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro, quando o condutor de veículo automotor se envolver em acidente de trânsito e for autuado em flagrante, estando o condutor sob o efeito de álcool ou qualquer outra substância que determine dependência.

O condutor autuado em flagrante será recolhido a Cadeia Pública, e no prazo de 24 (vinte e quatro) horas será apresentado ao juiz para a realização da audiência de custódia.

Assim, o juiz poderá conceder sua liberdade provisória com ou sem fiança, podendo ainda adotar outros procedimentos.

Significa que, todo autuado em flagrante, que esteja das condições impostas pela Lei nº 13.546/17, serão presos, isto é, recolhidos na carceragem até a audiência de custódia, ou seja, pelo menos por 24 (vinte e quatro) horas.

2.6 Meios de provas

Existem vários meios de prova utilizados para constatar a embriaguez ao volante. No geral, a comprovação da embriaguez pode ser realizada por meio de evidências objetivas e subjetivas. Alguns dos meios de prova comuns incluem:

- **Teste do bafômetro (etilômetro):** O teste do bafômetro é um dos métodos mais comuns para determinar o teor de álcool no organismo do condutor. O aparelho mede a concentração de álcool presente no ar expelido pelos pulmões, fornecendo um resultado imediato.
- **Exame de sangue:** O exame de sangue é considerado um meio de prova mais preciso para verificar a presença de álcool no organismo. É realizado através da coleta de uma amostra de sangue do condutor, que é analisada em laboratório.
- **Testemunhas:** Testemunhas oculares podem relatar comportamentos e sinais de embriaguez observados no condutor, como fala arrastada, odor etílico, dificuldade de coordenação motora, entre outros.
- **Provas documentais:** Registros e documentos relacionados ao caso também podem ser utilizados como prova, como laudos médicos, relatórios policiais, registros de ocorrência, entre outros.
- **Prova testemunhal:** Depoimentos de pessoas que presenciaram a embriaguez do condutor ou que tiveram contato com ele antes do acidente podem ser utilizados como prova.

É importante ressaltar que a admissibilidade e o peso probatório dessas evidências podem variar de acordo com a legislação e os procedimentos legais do país ou estado em questão. Além disso, as autoridades competentes devem seguir os protocolos adequados ao realizar os testes e coletar as provas, garantindo a sua validade e confiabilidade no processo judicial.

O artigo 277 do CTB, também traz juntamente com a resolução nº 432 do CONTRAN, procedimentos que são tomados em tipos diferentes de situações, como por exemplo uma sanção administrativa ou criminal, podendo ser aplicadas de forma cumulativa ou não, é correto observar que uma sanção criminal será cumulada com sanção administrativa, mas, nem toda sanção administrativa será cumulada com a criminal.

Em caso de recusa da realização do teste do etilômetro, o agente de trânsito do município de Rolim de Moura, adotará os procedimentos legais após verificação de indícios de embriaguez, o condutor será autuado no valor de R\$ 2.934,70. Se constatado via termo a capacidade psicomotora alterada condutor será encaminhado para delegacia como flagrante de embriaguez.

2.7 Homicídio culposo no trânsito qualificado pela embriaguez: Apelação não é provida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia

No dia 11 de maio de 2023, foi publicado um artigo sobre uma decisão do relator, o desembargador Álvaro Kaliix Ferro, que trata de um caso de homicídio culposo qualificado pela embriaguez, na modalidade imprudência, ocorrido na cidade de Vilhena-RO.

O tribunal de justiça do estado de Rondônia decidiu de forma unânime não acatar a apelação da acusada de homicídio culposo qualificado pela embriaguez. A defesa buscava a absolvição da acusada, mas a culpa foi comprovada e a decisão foi mantida pelo tribunal.

A acusada cometeu o crime de homicídio culposo qualificado pela embriaguez, na modalidade imprudência, ao dirigir seu veículo após consumir bebida alcoólica e invadir a via preferencial sem respeitar a sinalização de parada obrigatória, resultando em uma colisão com a motocicleta da vítima.

A defesa argumentou que a ré não teve culpa e que a culpa era exclusiva da vítima, que estava em alta velocidade. No entanto, o Tribunal de Justiça de Rondônia considerou que a culpa foi comprovada e que a acusada agiu de forma imprudente ao avançar na via preferencial sem respeitar a sinalização de parada obrigatória.

Por fim, a decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia destaca que a falta de realização do teste de etilômetro ou exame de alcoolemia não implica em falta de provas, desde que a embriaguez ao dirigir um veículo possa ser comprovada de outras formas, como por meio de exame clínico e outras evidências.

O resultado da apelação mantém a condenação da ré pelo crime de homicídio culposo no trânsito, qualificado pela embriaguez.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

A presente pesquisa faz abordagem qualiquantitativa, que tem objetivo de interpretar as informações quantitativas por meio de símbolos numéricos e os dados qualitativos mediante a observação, a interação participativa e a interpretação do discurso dos sujeitos.

Utiliza a pesquisa bibliográfica que tem o objetivo de reunir informações através de obras já publicadas.

Faz também abordagem documental que tem como base tabelas de estatísticas, relatórios e documentos oficiais.

Pesquisa de campo tem como objetivo obter informações diretamente com a população ou diretor de órgão competente.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com os estudos realizados, pode-se concluir que a aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente em acidentes de trânsito que tenham resultado morte ou lesão devido à embriaguez do condutor é um tema controverso entre tribunais e doutrinas.

Tendo essa percepção em face do assunto da embriaguez ao volante, pode-se tratar de sua relação quanto ao dolo ou culpa do condutor quando, ao dirigir embriagado, causa o resultado morte, estando aí a principal discussão deste artigo, havendo sólidas argumentações quanto à aplicação de dolo eventual e culpa consciente nesses casos. Dessa forma, é possível constatar que o único entendimento pacificado acerca do tema é que se deve fazer uma análise individual, caso a caso, considerando seus elementos particulares.

Após pesquisa de campo realizada no DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN, no município de Rolim de Moura, foi levantado dado referente ao índice de homicídios no trânsito com condutor embriagado que segundo anuário estatístico, disponibilizado no site do DETRAN/RO, veja-se:

Tabela 1 – Dados DETRAN trânsito

Ano	Sinistros	Vítimas fatais	Multas por embriaguez ao volante
2021	411	18	1.500

Fonte: Próprio autor (2022).

Foi ainda questionado sobre a existência de algum tipo de campanha de conscientização para que pessoas após ingerirem bebida alcoólicas não assumam o volante no município de Rolim de Moura, e o diretor o órgão DETRAN, informou que dentro da estrutura da CIRETRAN de Rolim de Moura, existe um setor denominado Divisão de campanhas educativas, que segue resolução anual do SENATRAN (Órgão máximo de trânsito), que rege os temas, norteiam as atividades de educação de trânsito.

Em Rolim de Moura, é realizada diversas atividades educativas que alerta para esta mistura perigosa, que é o álcool e direção, tendo como a principal delas a ação “motorista camarada”, que compreende em visita noturna nos bares e restaurantes da cidade, levando a mensagem educativa, pedindo que elejam o “motorista da rodada”, pessoa que não ingeriu bebida alcoólica para dirigir ou que utilizem de meios de transporte alternativos, como UBER, táxi, dentre outros.

Além das atividades de cunho educativas, existe a Operação Lei Seca, que recentemente completou 10 anos em Rondônia, que tem contribuído como atividade de fiscalização de trânsito, com foco na retirada de circulação dos condutores que dirigem sob influência de álcool.

A Fiscalização de Trânsito desempenhada por meio das Operações Lei Seca, traz benefícios para a coletividade e reduz consideravelmente os índices de Acidentes de Trânsito envolvendo condutores embriagados com resultado morte no município de Rolim de Moura, e geralmente as operações ocorrem nos finais de semana, preferencialmente na sexta-feira e sábados, nos pontos mais sujeitos a circulação de veículos da cidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a prática dos crimes contra a vida na direção de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada, e qual a tipificação

realizada para esses tipos de condutores, visando fazer uma análise no âmbito doutrinário e jurisprudencial e o que realmente se aplica na realidade.

A embriaguez ao volante com resultado morte é um tema extremamente sério e que traz consigo consequências graves tanto para a vítima quanto para o agente responsável pelo ato. A responsabilização do agente envolvido nesses casos pode ser analisada sob a perspectiva do dolo eventual ou da culpa consciente, dependendo das circunstâncias e da intenção do condutor.

No dolo eventual, o agente não tem a intenção direta de causar a morte, mas assume o risco de produzi-la ao assumir uma conduta perigosa, como dirigir embriagado. Nesse caso, o agente está ciente do perigo envolvido e mesmo assim decide agir de forma irresponsável, colocando em risco a vida de outras pessoas. A responsabilização por homicídio doloso eventual implica reconhecer que o agente assumiu o risco de produzir o resultado morte ao conduzir embriagado.

Já a culpa consciente ocorre quando o agente prevê o resultado lesivo, mas acredita que ele não ocorrerá, confiando em sua habilidade ou em circunstâncias que o fazem crer na sua impunidade. Nesse caso, o agente também está ciente do risco de dirigir embriagado, mas acredita erroneamente que não causará acidentes graves. A responsabilização por homicídio culposo implica reconhecer que o agente agiu com negligência, imprudência ou imperícia, sem assumir o risco de produzir o resultado morte, mas ainda assim foi responsável pelo ocorrido.

A distinção entre dolo eventual e culpa consciente pode ser complexa e depende de uma análise detalhada das circunstâncias do caso específico, como a conduta do agente, sua consciência do risco e outras provas apresentadas. A responsabilização penal, seja por dolo eventual ou culpa consciente, busca punir o agente pela sua conduta irresponsável e proteger a sociedade contra ações que coloquem em risco a vida e a integridade das pessoas.

É fundamental que os sistemas jurídicos estabeleçam mecanismos eficazes para responsabilizar de forma justa os agentes que cometem esse tipo de crime, garantindo a justiça para as vítimas e seus familiares e contribuindo para a conscientização sobre os perigos da embriaguez ao volante. Além disso, a prevenção e a conscientização sobre os riscos e as consequências da embriaguez ao volante são igualmente importantes para evitar tragédias e promover uma convivência segura no trânsito.

REFERÊNCIAS

ALHO, Filipe Soares. A linha tênue que distingue o dolo eventual da culpa consciente nos homicídios de trânsito. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22800/a-linha-tenue-que-distingue-o-dolo-eventual-da-culpa-consciente-nos-homicidios-de-transito/>. >. Acesso em 03 de novembro de 2022.

BRITO, Elisvalter. Crimes de trânsito causados por embriaguez, dolo eventual ou culpa. Disponível: <https://www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em 01 de junho de 2023.

CAMPOS, Valdir Ribeiro et al. Beber e dirigir: características de condutores com bafômetro positivo. Revista Psiquiatria Clínica, v. 39, n. 4, p. 166-71, 2012. Disponível em :< <http://www.revistas.usp.br/acp/article/viewFile/48312/52168>> Acesso em 03 de novembro de 2022.

CORRÊA, Fabrício da Mata. O artigo 306 do código de trânsito brasileiro e sua natureza jurídica: o que é e o que deveria ser. Jus Brasil, 2016. Disponível em: Acesso em 03 de novembro de 2022.

FERNANDES, Jose Eduardo Gonzalez. A nova lei 12.760/2012 e seus reflexos para a atividade de polícia judiciária. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7778/A-nova-lei-12760-2012-e-seus-reflexospara-a-atividade-de-policia-judiciaria>. Acesso em 03 de novembro de 2022.

FONSECA, Jose Geraldo da. A nova lei seca e o crime de perigo abstrato. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/23762/a-nova-lei-seca-e-o-crime-de-perigoabstrato>. Acesso em 03 de novembro de 2022.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da não autoincriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência. Disponível em: [https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia#:~:text=Significado%3A%20o%20privil%C3%A9gio%20ou%20princ%C3%ADpio,nem%20o%20acusado%2C%20nem%20a](https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia#:~:text=Significado%3A%20o%20privil%C3%A9gio%20ou%20princ%C3%ADpio,nem%20o%20acusado%2C%20nem%20a.). >. Acesso em 03 de novembro de 2022.

HORST, Laura. Acidente de trânsito por embriaguez ao volante: dolo eventual ou culpa consciente? Disponível: <https://www.univates.br>. Acesso em 01 de junho de 2023.

MARCÃO, Renato. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jan-23/renatomarcao-lei-seca-nao-aplica-casos-anteriores-edicao>. Acesso em 03 de novembro de 2022.

MARIA, Ana. O Art 306 CTB (Código de Trânsito Brasileiro): embriaguez ao volante. Disponível: <https://claudiaseixas.adv.br>. Acesso em 01 de junho de 2023.

PAULINO, Luiz Carlos, Subtenente PMCE. Princípio do trânsito: parte I. Disponível em: <http://www.oestadoce.com.br/noticia/principio-do-transito-parte-i>. Acesso em 03 de novembro de 2022.

PLANALTO. Lei n. 9.053/97, de 27 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm. Acesso em 03 de novembro de 2022.

RONDÔNIA JURÍDICO. Homicídio culposo no trânsito qualificado pela embriaguez: Apelação não é provida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia. Disponível em: <https://www.tudorondonia.com>. Acesso em 26 de maio de 2023.

SANNINI NETO, Francisco. Embriaguez ao volante e morte no trânsito: crime culposos ou dolosos? Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3234, 9 maio 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/21720>. Acesso em 03 de novembro de 2022.

Recebido para publicação em junho de 2023.
Aprovado para publicação em agosto de 2023.
